



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 458, DE 2018

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.

SF/18586.15219-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 10**

.....
§ 5º Os dados levantados na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental para o licenciamento previsto no *caput* integrarão o sistema estabelecido no inciso VII do art. 9º desta Lei e poderão ser aproveitados no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerável avanço de nossa Constituição Federal foi estabelecer a exigência de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso IV). O EIA-RIMA, como ficou conhecido esse estudo e seu relatório sintético, constitui, assim, importante instrumento a garantir a incorporação de princípios basilares do Direito Ambiental, como precaução, prevenção, poluidor-pagador, informação e

participação, a respeito de empreendimentos que, para funcionarem, deverão percorrer o rito administrativo do licenciamento ambiental.

Sabemos, no entanto, que o EIA é um estudo extenso, complexo e interdisciplinar, que deverá contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução da atividade, a partir do diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico da área a ser afetada. Precisamente por isso, o EIA costuma ser caro e demandar meses para sua conclusão, pois impõe a contratação de especialistas diversos, levantamento de dados primários e secundários, incursões a campo em diferentes épocas do ano e, a depender da tipologia do empreendimento, análises laboratoriais e computacionais.

Essa é uma das razões para a excessiva demora nos procedimentos de licenciamento ambiental. Não raramente, para esses estudos são exigidas complementações e análises complexas que tardam sobremaneira a expedição de um parecer conclusivo do órgão ambiental e da própria licença ambiental.

Ainda mais grave é o fato de, a cada novo pedido de licenciamento ambiental, mesmo que em uma mesma área geográfica, ser exigido novo EIA que efetuará diagnósticos numa região já investigada em estudos anteriores. Com efeito, há aspectos ambientais que permanecem imutáveis ao longo do tempo ou que se alteram no largo horizonte temporal, como geologia, geomorfologia e determinados parâmetros climáticos, que bem poderiam ser aproveitados em novos estudos. No que concerne ao meio biótico, espécies raras amostradas em estudos anteriores podem não ser detectadas em novos licenciamentos, evitando de vício a análise do real impacto do empreendimento.

Disso podem resultar duas consequências práticas: o retrabalho e, por conseguinte, o desperdício de esforços ou a reprodução pouco crítica de informações já levantadas, em vista da economicidade.

Nossa proposta enfrenta essas situações ao instituir a possibilidade de um EIA-RIMA se valer de dados de diagnóstico trazidos em outro, desde que obtidos na mesma área geográfica e adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento. Para isso, sugerimos que esses dados integrem as bases do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA).

Dessa forma, não apenas os custos do estudo serão diminuídos, como também o tempo necessário para sua realização, o que agregará agilidade ao


SF/18586.15219-08

procedimento de licenciamento ambiental – uma das principais críticas desferidas a esse instrumento.

Vantagem adicional da possibilidade de aproveitamento de informações secundárias, apuradas em EIAs anteriores, é a formação de um banco de dados sobre determinada área e a possibilidade de acompanhamento da evolução de seus parâmetros socioambientais. Dessa forma, fomenta-se uma cultura de informações que poderá nortear, de maneira clara, científica e transparente a proposição de políticas públicas adequadas à melhor gestão daquele espaço geográfico.

Certo de que essa iniciativa contará com o apoio de meus pares, conclamo todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA

SF/18586.152/19-08


LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- artigo 10